



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13942.000013/97-32  
Recurso nº. : 15.591  
Matéria : IRPF- EXS.: 1993 a 1995  
Recorrente : OCLIDES ANTONIO D'AGOSTINI  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.688

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Variação patrimonial não justificada com documentos hábeis e idôneos – não elidida, pelo contribuinte, a apurada omissão de rendimentos – lançamento precedente -

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCLIDES ANTÔNIO D'AGOSTINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13942.000013/97-32  
Acórdão nº : 106-11.688  
  
Recurso nº. : 15.591  
Recorrente : OCLIDES ANTÔNIO D'AGOSTINI

**RELATÓRIO**

1- Trata-se de autuação fiscal referente ao IRPF do períodos-base de 1992 a 1994, por enquadramento em acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos da atividade rural, conforme se verifica a fls. 131/137, com base em levantamentos e intimações feitas pela fiscalização , a fls.01 até 130.

2- A Impugnação, tempestivamente, foi oferecida à fls. 138 até 148, com juntada de outros documentos.

3- A Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, a fls. 167/177 foi no sentido de reconhecer o lançamento, via autuação fiscal, como parcialmente procedente, determinando a exoneração do imposto lançado à título de carnê-leão, no valor de 26.511, 10 Ufir's, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário remanescente.

4- Intimado de decisão ,o sujeito passivo interpôs , a fls. 183/190, seu Recurso Voluntário, propondo a reforma da decisão "a quo", alegando, em síntese, que:

- o fato gerador do imposto sobre a renda é anual e o Fisco apurou mensalmente;
- o Fisco não apurou corretamente o acréscimo patrimonial a descoberto.

5- A prova do depósito recursal veio à fls. 196.

Em resumo, eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13942.000013/97-32  
Acórdão nº : 106-11.688

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

1- Por tempestivo, e presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso

2- Após minucioso e técnico levantamento a fiscalização instruiu sua autuação com elementos fáticos , contábeis e planilhas que configuraram a apontada omissão de rendimentos na atividade rural e o acréscimo patrimonial a descoberto, em decorrência de variação patrimonial não justificada, como bem demonstra a decisão de primeira instância que, ressalte-se, procedeu as correções necessárias e acolheu parcialmente a pretensão do sujeito passivo, para reduzir o montante do crédito tributário exigido, principalmente para exonerar o valor do carnê-leão mensal nos períodos de 1992 e 1994, excedente ao IRPF apurado no respectivo ajuste anual.

3- O Recorrente, em suas razões , alegando cerceamento de defesa, primeiramente argumenta que "o fato gerador do imposto de renda é anual e o Fisco apurou por mês" ( fls. 184/186), adentrando em questão doutrinária sobre a discussão do aspecto temporal para a configuração da hipótese de incidência do IRPF, se mensal, se anual !

4- Contudo, em que se considere a importância da discussão suscitada, o aspecto nuclear da discussão é a receita auferida com a atividade rural do Recorrente. E, notadamente, à época das verificações procedidas pela fiscalização, ou seja, janeiro de 1992, janeiro e fevereiro de 1993, ocorreram, comprovadamente, as vendas de animais e bens da atividade rural e essas operações receberam um tratamento específico da legislação do imposto de renda, vez que na atividade rural em análise o momento temporal, para efeito de incidência

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13942.000013/97-32  
Acórdão nº : 106-11.688

do fato imponível encontra amparo nas Leis no. 8.023/90, combinada com as disposições aplicáveis da Lei no. 7.713/88, assim como estabelecido no RIR/94, aprovado pelo Decreto no. 1.041/94, corroborado pelo que dispõe o art. 144, do CTN, "in verbis":

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

5- Desta feita, conhecidos os fatos e tipificados na legislação vigente à época, o enquadramento legal se mostra inquestionável, razão pela qual alegação ora levantada sobre o período mensal ou anual do fato gerador do IR não pode prosperar na defesa recursal ora julgada, remanescendo confirmada a acusada "omissão de rendimentos".

6- Por outro aspecto, a irrisignação do Recorrente se baseia na tese de que o Fisco errou quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, por desconsiderar os valores das correções monetárias das várias aplicações financeiras, com a adoção dos rendimentos em valores nominais.

7- Com a decisão "a quo", a fls. 173, item 2.3 se reconhece que "os valores creditados a título de correção monetária deveriam ter sido considerados", como recursos disponíveis para o sujeito passivo, que conduz, iniludivelmente, a conclusão que assiste razão ao Fisco quanto a necessária consideração da correção monetária para os anos-calendário de 1992 e 1993, em respeito a realidade econômica de tal incidência normal no mercado financeiro, que também deve ser reconhecida para todos os efeitos fiscais, especialmente neste processo administrativo tributário. Ora é de tal relevância tal constatação real que pôde alterar o lançamento parcialmente, como se fez, posto que se justifica considerar tal rendimento como um acréscimo financeiro do capital aplicado. E quanto ao ano de 1994, novamente o Contribuinte apenas argumenta, sem nada apresentar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13942.000013/97-32  
Acórdão nº : 106-11.688

elementos de convicção a sustentar sua tese da correção monetária que presumidamente foi omitida pela fiscalização para o exercício de 1994, como mencionado em seu Recurso a fls. 189, se ocorreu rendimento tributável, como legítima origem o Contribuinte nada prova, e , portanto, subsiste a procedência da autuação levada a efeito.

8- Ante todo o exposto, sou pelo conhecimento do Recurso para **NEGAR PROVIMENTO**, a fim de manter, integralmente, a decisão de primeira instância quanto a comprovada omissão de rendimentos, assim como no concernente a apuração do acréscimo patrimonial com base na UFIR, ante exatamente o que determina o Art. 58, inciso XIII do RIR/80, alterado pela Lei no. 7.713/88.

É como voto !

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO